

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2000

Concede anistia de multas aplicadas com base no art. 15, inciso I, “e”, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado Wagner Salustiano

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, tem por objetivo conceder anistia de multas aplicadas a militares com base no art. 15, inciso I, “e”, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, até a publicação da lei.

Na Justificação da proposição, o insigne Autor esclarece que a Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, autorizou a alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, tendo sido excluídos da autorização de venda os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação dos militares. Na proibição não foram incluídos os imóveis administrados pelas Forças Armadas destinados à ocupação pelos servidores civis das Forças Armadas. Como a Lei não esclareceu quais eram os imóveis administrados pelas Forças Armadas destinados à ocupação pelos militares, houve um entendimento de que estes imóveis seriam os localizados no Setor Militar Urbano – ocupados exclusivamente por militares – e não os do Plano Piloto, ocupados por servidores civis e por militares. Em consequência, muitos militares ocupantes de imóveis no Plano Piloto, a exemplo de seus vizinhos civis, pleitearam, junto ao Judiciário, a compra dos imóveis que ocupavam.

Afirma o Autor, que o Judiciário, apreciando a matéria de forma discriminatória, considerou que qualquer imóvel ocupado por militar – localizado no Plano Piloto ou no Setor Militar Urbano – não poderia ser vendido, ainda que reconhecesse o direito de compra pelo civil que ocupasse um apartamento, às vezes, no mesmo Bloco que o militar. Em acréscimo, os militares que continuaram ocupando o imóvel funcional durante a tramitação do processo em que discutiam o direito de compra, quando deveriam tê-lo desocupado pelas regras que disciplinavam essa matéria, foram penalizados com a aplicação de multa correspondente a dez vezes o valor da taxa de uso, valor este descontado diretamente no contracheque do militar.

Conclui o Deputado Jair Bolsonaro que a origem de todo o problema residiu na legislação ambígua que disciplinou a venda dos imóveis funcionais a qual estabeleceu, de forma injustificada, com prejuízo para os militares, um tratamento diferenciado em relação aos servidores civis das Forças Armadas. Assim, levando em consideração a ambigüidade e o tratamento legal discriminatório e o valor desarrazoado das multas, sustenta a aprovação desta proposição, que anistia os militares das multas que lhes foram aplicadas, com base na Lei nº 8.025/90.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 26 de março de 2001, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe a esta Comissão apreciar a matéria nos estritos limites estabelecidos no art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob apreciação é, sem dúvida, sensível, uma vez que envolve princípios dos mais relevantes para o Estado Democrático de Direito – os ***princípios da legalidade, da proporcionalidade e da isonomia*** – e para as instituições militares – os ***princípios da hierarquia e da disciplina***.

Os argumentos apresentados pelo ilustre Autor – Deputado Jair Bolsonaro – impressionam pela solidez, estando ligados, de forma clara, aos citados princípios da proporcionalidade e da isonomia.

Por outro lado, as multas aplicadas administrativamente, e referendadas pelas decisões judiciais nos processos que tratavam da venda de imóveis funcionais a militares, têm por respaldo o princípio da legalidade. Além disso, a manutenção destas multas encontra arrimo, não só no princípio da legalidade, como também, nos princípios da hierarquia e da disciplina, basilares das instituições militares federais.

Assim, a decisão com respeito ao mérito da proposição se apresenta como uma decisão em relação a uma colisão de princípios constitucionais. Ou seja, decidir-se-á, **ad hoc**, quais os princípios constitucionais que, ponderados comparativamente com os outros princípios constitucionais presentes na questão, deverão prevalecer. E esta decisão relativa ao peso relativo atribuído a cada um dos princípios constitucionais envolvidos definirá a aprovação, ou rejeição, deste Projeto de Lei.

Em nosso sentir, embora respeitando a brilhante argumentação do nobre Autor, no caso sob apreciação, **prevalecem os princípios da hierarquia e da disciplina**, de forma preponderante, **bem como o princípio da legalidade, ficando prejudicados**, na ponderação feita, os **princípios da isonomia e da proporcionalidade**, que sustentariam a posição do Autor.

E justifico os motivos que me levaram a dar aos **princípios da hierarquia, da disciplina e da legalidade** peso mais preponderante, neste caso específico.

Como define o art. 142, **caput**, da Constituição Federal, as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**. Ou seja, a hierarquia e a disciplina são princípios fundamentais para as instituições militares federais.

Poder-se-ia afirmar, sem temor de erro, que estes dois princípios se constituiriam na verdadeira “coluna dorsal” destas instituições, a sustentar toda a estrutura das Forças Armadas e as relações existentes entre os seus integrantes.

Em assim sendo, a concessão de anistia de multas, aplicadas a militares em razão do descumprimento de norma legal e regimental, abalaria, sensivelmente, a aplicação destes dois princípios no âmbito das organizações militares, abrindo precedente perigoso, que poderia servir de motivação a outros atos de indisciplina, uma vez que sempre restaria a possibilidade de se obter, pela via política, uma anistia que afastasse as sanções decorrentes do ato ilícito praticado.

Se recordarmos que reside nas Forças Armadas um monopólio de força estatal, é de se refletir se há razoabilidade na concessão de anistia a militares, ainda que de multas pecuniárias, administrativas ou judiciais, em face do precedente de quebra à hierarquia, à disciplina e à legalidade e pelo incentivo à prática de atos de ilícitos. Se hoje os atos ilícitos e de indisciplina restringem-se a questões meramente administrativas, amanhã, poderão estar revestidos de uma conotação mais grave, até mesmo para o próprio Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, os *princípios da isonomia e da razoabilidade*, indiretamente avocados pelo Autor em defesa de sua proposição, parece-nos mitigados no caso presente.

O *princípio da isonomia*, inscrito no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme ensina a melhor doutrina jurídica, refere-se a uma igualdade distributiva. Ou seja, são iguais perante a lei aqueles que possuem idêntica situação jurídica.

Ora, civis e militares não possuíam idêntica situação jurídica com relação à ocupação dos imóveis funcionais!

Para constatarmos essa realidade basta que saibamos que

os militares estavam, e estão, sujeitos a constantes transferências de localidades. Portanto, hoje estão em Brasília, mas, em seguida, seja por necessidade de serviço, seja para a realização de cursos, podem ser transferidos para outra cidade, outro Estado. A vaga por eles deixada será, em seguida, ocupada por um militar transferido para Brasília, vindo de outra Guarnição, o qual necessitará de um imóvel funcional para morar.

Esta situação não ocorre com os funcionários civis. Primeiro, dificilmente teremos a transferência de um funcionário civil de uma cidade para outra, à conta de necessidade de serviço. Assim, os funcionários civis que hoje estão em Brasília aqui permanecerão até a sua aposentadoria. Por outro lado, os novos funcionários civis serão selecionados por concurso público e, certamente, terão seu domicílio fixado aqui mesmo em Brasília. Portanto, não se estará criando, com a admissão de servidores civis nos Comandos Militares, a necessidade de que este funcionário consiga um imóvel para morar em Brasília (diferentemente do militar que, transferido para a Capital Federal, teria que resolver um problema de moradia decorrente de um ato alheio a sua vontade).

Percebe-se, portanto, que não se pode invocar de forma plena o princípio da isonomia no caso presente, razão pela qual sua ponderação, na apreciação do mérito da proposição, deve ser reduzida.

Por sua vez, não há falta de razoabilidade na multa aplicada, como parece, à primeira vista, quando é feita referência ao seu valor – dez vezes a taxa de uso ou ocupação de imóveis funcionais.

Se tomarmos o valor da taxa de uso ou ocupação descontada dos militares que ocupam imóveis funcionais e a multiplicarmos por dez obteremos um valor que está bem próximo do valor de mercado do aluguel de um imóvel de mesma área e com a mesma localização dos imóveis irregularmente ocupados pelos militares sancionados com a multa por uso irregular.

Assim, se a ocupação era legalmente irregular – sendo esta

irregularidade reconhecida judicialmente – e se o valor da multa correspondia ao valor de mercado do aluguel daquele imóvel ilegalmente ocupado, não nos parece haver falta de razoabilidade no valor da multa aplicada. Simplesmente, cobrou-se deste militar um valor igual ao que ele teria que pagar se alugasse um imóvel com a mesma metragem e localização que o imóvel que manteve, de forma não legal, sob ocupação

Assim, também este princípio, neste caso, não pode ser valorado a ponto de prevalecer quando comparado com os princípios da hierarquia, disciplina e legalidade.

Embora, mais uma vez, manifestando respeito pela iniciativa do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, mantendo-nos adstritos aos limites do campo temático da Comissão, entendo que, pelos reflexos negativos que esta anistia pode trazer para a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas e para o respeito, pelos militares, do princípio da legalidade, não deve a proposição sob análise ser aprovada.

Assim, em face dos argumentos expendidos em meu voto, manifesto-me pela **rejeição deste Projeto de Lei nº 3.662, de 2000.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

DEPUTADO WAGNER SALUSTIANO
RELATOR